

LEI Nº 2758/82

Institui o código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado de Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

PARTE GERAL

TITULO I

Disposições gerais

Do sistema tributário do município

Art. 1º - Esta Código Define o fato gerador, e incidência, as alíquotas, a base de cálculo, e regula o lançamento, e cobrança e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município;

I - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza;

III - as taxas de licença para:

a) localização de estabelecimento de comércio, indústria ou prestação de serviços;

b) o exercício de atividade eventual ou ambulante;

c) execução de obras particulares;

d) execução de arruamentos ou loteamentos;

e) execução de publicidade;

IV - a taxa de expediente;

v - a taxa de iluminação pública;

CAPITULO II

Da Administração Tributária

Art. 3º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, restituição e fiscalização dos tributos, aplicação de sanções por infração a disposição às fraudes, serão exercidas pelos órgãos competentes segundo as leis e regulamentos administrativos.

Art. 4º - Os órgãos fazendários competentes, sem prejuízo de suas atividades, prestarão orientação técnica aos contribuintes, esclarecendo-os sobre a interpretação e fiel observância das leis tributárias.

Art. 5º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, guias ou formulários que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança ou recolhimento dos tributos.

Art. 6º - Para os efeitos deste código, autoridades fiscais são as que têm segundo a regra de competência, atribuições relacionadas com a administração tributária.

CAPITULO III

Das obrigações Tributárias Acessórias

Art. 7º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por obrigação, tributária, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando obrigados especialmente a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas destes código, da lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária a que estejam sujeitos;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, e algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade de dados consignados

em declarações e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo de Fisco, interessem à administração tributária.

CAPITULO IV

Da fiscalização Tributária

Art. 8º - Observado o disposto neste código, as leis e os regulamentos administrativos regerão, em função da natureza do tributo, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização.

Art. 9º - A autoridade administrativa que procedera quaisquer diligências de fiscalização, ou as presidir, levará os termos necessários, para que se documente o início do procedimento, na forma da lei.

Art. 10 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, relativos a atos ou fatos sujeitos a tributos municipais, a fim de apurar as respectivas bases de cálculo.

Art. 11 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação de dados diariamente, no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão das declarações do contribuinte ou responsável, para fim de lançamento.

Art. 12 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar com precisão as bases para o cálculo dos tributos, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades sujeitas a tributo, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal e exigir-lhe informações e comunicações escritas ou verbais.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar de terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária que conheçam, ou para os quais tenham contribuído, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso.

Art. 14 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão fazendário, sempre que solicitados, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome e endereço do comprador, bem como o valor da venda, a fim de que se efetuem as anotações no cadastro imobiliário.

CAPITULO V

Do lançamento

Art. 15 - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal ou nas declarações apresentadas pelo contribuinte, segundo o disposto neste código e em leis especiais, e de acordo com os prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 16 - Far-se-á arbitrariamente da base de cálculo dos tributos, mediante processo regular, quando não mereçam fé ou sejam omissos os documentos, esclarecimentos ou declarações do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 17 - A omissão ou erro no lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 1º - Os erros contidos nos lançamentos efetuados pelos próprios contribuintes ou responsáveis serão corrigidos, de ofício, pela autoridade competente para sua homologação.

§ 2º - Far-se-á revisão no lançamento, ainda que o erro decorra de elementos apurados diretamente pelo Fisco, para a construção, de ofício, do crédito tributário.

§ 3º - Os lançamentos resultantes de arbitramento da base de cálculo dos tributos só serão revistos em face da superveniência de prova irrecusável, que justifique a medida.

CAPITULO VI

Do Pagamento dos Tributos

Art. 18 - O pagamento dos tributos será efetuado pelo forma prevista neste código e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Os tributos serão pagos em moeda corrente nacional ou em cheque, pelo contribuinte ou responsável, à Tesouraria da Prefeitura ou a estabelecimento bancário devidamente credenciado.

Art. 20 - Nenhum tributo será pago serão através de guias emitidas pelo Fazenda Municipal ou preenchidas pelo próprio contribuinte ou responsável conforme modelos aprovados em regulamento.

Art. 21 - Esgotado o prazo estabelecido para pagamento dos tributos, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos a multa de mora. sobre o valor do crédito tributário, correspondente a: **(Este artº foi alterado pela lei 4103/96)**

I - 5% (cinco por cento), se o pagamento for efetuado dentro do mês do vencimento;

II - 20% (vinte por cento), efetuando-se o pagamento depois do período previsto no inciso anterior.

Parágrafo único - Quando o vencimento ocorrer no último dia do mês, serão aplicadas multas de mora de 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, segundo a liquidação ocorra no mês seguinte ao do vencimento, ou posteriormente.

Art. 22 - Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o último dia do segundo mês subsequente ao do vencimento, serão atualizados monetariamente, nos termos da lei, por ocasião do efetivo pagamento.

Art. 23 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplica-se aos débitos em execução judicial, vem assim àqueles cuja cobrança tenha sido suspensa em virtude de medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

CAPITULO VII

Das Isenções e Reduções

Art. 24 - AS isenções e reduções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, a requerimento da parte interessada ou de seus legítimos procuradores ou mandatários.

Parágrafo único - O termo inicial do benefício fiscal será definido em regulamento.

Art. 25 - Os interessados devem promover a continuidade do reconhecimento da isenção ou redução, para o exercício seguinte, no prazo do regulamento, sob pena de cessação automática de seus efeitos.

Parágrafo único - Havendo interesse para a administração tributária, a continuidade do reconhecimento poderá ser procedida de ofício, de acordo com ato normativo da autoridade fiscal competente.

Art. 26 - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou ocorrendo o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção ou redução obrigatoriamente cancelada.

Art. 27 - As isenções e reduções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo disposição expressa estabelecida em lei, e não eximem o benefício do cumprimento das obrigações tributárias.

CAPITULO VIII

Da Dívida Ativa

Art. 28 - Encerrado o exercício financeiro, os créditos tributários serão imediatamente inscritos em dívida ativa, por contribuinte ou responsável, admitida a utilização de livros, fichas e processos mecanizados.

Parágrafo único - Os créditos tributários poderão ser inscritos em dívida ativa no curso do exercício financeiro, desde que não decorram do imposto sobre propriedade predial e territorial.

Art. 29 - Os créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do “caput” do artigo anterior, serão acrescidos de juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais onerações previstas neste código.

Art. 30 - Sobre a dívida regulamento inscritos incidirá a taxa de cobrança de 20% (vinte por cento), nos casos em que a arrecadação decorra da efetiva notificação do contribuinte, pela autoridade fazendária competente, para que efetue o pagamento.

Art. 31 - A correção monetária, os juros de mora e a taxa de cobrança incidirão somente sobre o montante do débito inscrito em dívida ativa.

Art. 32 - Poderão ser celebrados acordos para pagamento parcelado dos créditos inscritos em dívida ativa, segundo critérios estabelecidos em ato normativo da autoridade fazendária competente.

Art. 33 - Serão formalmente canceladas, mediante despacho do Secretário de Finanças, as dívidas :

I - legalmente prescritas;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens de valor significativo.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou em requerimento do interessado.

Art. 34 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, é vedada a remissão total ou parcial de dívidas.

CAPITULO IX

Das Infrações à Legislação Tributária

Seção 1ª

Das Disposições Gerais

Art. 35 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis por infração às lei de caráter não tributário, as infringências a este código, às Leis e regulamentos tributários serão punidas de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 36 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, pelo sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, estabelecida na legislação tributária.

Art. 37 - A aplicação de penalidade e o seu cumprimento não elidem o pagamento do tributo devido.

Art. 38 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à autoridade competente e acompanhada do pagamento do tributo, se for o caso.

Art. 39 - A co-autoria nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, lei ou regulamento, implicam em responsabilidade solidária dos que as praticarem, ficando sujeitos às mesmas penas impostas aos autores.

Art. 40 - Quando na mesma ação ou omissão o sujeito passivo pratica duas ou mais infrações à legislação tributária, impõe-se-lhe a penalidade mais grave.

Art. 41 - Para efeitos do disposto neste capítulo, considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pelo mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

Seção 2ª

Das Multas

Art. 42 - Pelas infrações abaixo discriminadas será imposta:

I - multa equivalente a duas vezes o valor do crédito tributário, a quem sonegar, de qualquer modo, o pagamento de tributo;

II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) o valor do crédito tributário, aos que cometerem infrações capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, sem que fique provada a existência de dolo;

III - multa equivalente a duas vezes o valor da unidade de referência - UR, a quem:

a) negar-se a exibir livros ou documentos da escrita fiscal, que interessem aos órgãos fazendários;

b) negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir,

dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;

IV - multa equivalente ao valor da unidade de referência - UR, a quem:

a) iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da respectiva concessão;

b) deixar de fazer inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de bens ou atividades sujeita à tributação municipal;

c) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeita à tributação municipal, com omissões ou dados invertidos;

V - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade de referência - UR, a quem:

a) deixar de remeter ao Fisco, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;

b) deixar de comunicar ao Fisco, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar ou modificar obrigação tributária a que esteja sujeito;

VI - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da unidade de referência - UR, a quem:

a) deixar de comunicar ao Fisco, no prazo regulamentar, qualquer alteração que importe na extinção da obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

§ 1º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais, ou exibidas aos agentes da fiscalização;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias ou às suas bases de cálculo;

d) omissão de lançamento em livros, fichas, declarações ou guias, de bens ou atividades que constituam fato gerador de obrigação tributária.

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

TITULO II

Do Processo Tributário Administrativo

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43 - O processo será organizado na forma de outros forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo único - Os atos e termos processuais, não havendo forma prescrita em lei, conterão apenas o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 44 - As reclamações e os recursos regulares têm efeitos suspensivo da cobrança dos tributos lançados, mas só o depósito do principal obsta a incidência de multas, juros de mora e correção monetária.

§ 1º - As importâncias depositadas pelos contribuintes serão devolvidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecimento a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 2º - Não devolvidas no prazo fixado no parágrafo anterior, as importâncias depositadas ficarão sujeitas a juros de mora e permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo se utilizadas pelo contribuinte, para compensação no pagamento de tributos.

Art. 45 - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal

na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPITULO II

Do Procedimento Ordinário

Seção 1ª

Do Início do Procedimento

Art. 46 - O procedimento ordinário tem início com :

- I - a lavratura do auto de infração tendente à imposição de multa;
- II - a lavratura do auto de lançamento, quando couber o lançamento de ofício de ofício de tributo de qualquer natureza;
- III - a reclamação contra o lançamento, sempre que o contribuinte quiser impugnar o lançamento efetuado com base em declaração sua ou em dados constantes do cadastro fiscal.

Seção 2ª

Do Auto de Infração

Art. 47 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, deverá :

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir p nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicado o disposto legal violado;
- IV- conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos legais;
- V - indicar o valor da multas proposto.

§ 1º - As incorreções ou omissões do auto não acarretam sua nulidade, quando deste constarem os elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º - Os erros de fato porventura existentes no auto poderão ser corrigidos pela autoridade fiscal competente, sendo o infrator cientificado, por escrito, da correção, devolvida o prazo para defesa.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão; a sua recusa não agravará a pena.

§ 4º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Seção 4ª

Do Auto de Lançamento

Art. 48 - O auto lançamento conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - a qualificação do sujeito passivo da obrigação tributária;
- III - a descrição do fato gerador e da matéria tributável, com menção da hipótese legal de incidência e especificação da base de cálculo;
- IV - a intimação do sujeito passivo para que pague o crédito tributário ou apresente defesa, nos prazos previstos.

Art. 49 - Aplicam-se, no que couber, ao auto de lançamento, as disposições da seção anterior.

Art. 50 - Quando o termo de lançamento for lavrado em conjunto com o de infração, o instrumento denominar-se-á “Auto de Lançamento e Infração” e deverá conter os requerimentos de um e de outro.

Seção 4ª

Da Intimação do Sujeito Passivo

Art. 51 - Da lavratura do auto de infração ou lançamento será intimado o sujeito passivo:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do instrumento ao próprio autuado, seu representante ou proposto, contra lançado e datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, encontrando-se o mesmo em lugar incerto e não sabido.

Art. 52 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no prazo, contado esta da data da afixação u da publicação.

Art. 53 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, ou por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos anteriores.

Seção 5ª

Das Reclamações contra o Lançamento

Art. 54 - O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar ao Secretário de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do “ edital de notificação do lançamento”.

Art. 55 - Facultada a juntada de documentos, a reclamação contra o lançamento far-se-á por petição escrita, que mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação e assinatura do reclamante;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

Iv - a importância em legítimo, sempre que possível.

Seção 6ª

Da Defesa

Art. 56 - A defesa do autuado será apresentada por petição, contra recibo, ao Secretário de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação.

§ 1º - Se a parte alegar motivos imperiosos que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo fixado, poderá este ser dilatado por 10 (dez) dias, mediante requerimento plenamente justificado.

§ 2º - O recebimento da defesa será certificado e datado no próprio instrumento, pela autoridade que a receber.

Art. 57 - Na defesa o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará desde logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 58 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 15 (quinze) dias, para impugná-los.

Art. 59 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista ao agente fiscalizador competente, para impugnar a reclamação, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo.

Seção 7ª

Das Provas

Art. 60 - Esgotados os prazos a que se referem os artigos 58 e 59, o Secretário de Finanças deferirá, no prazo de 10 (dez) dias a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessários e fixará prazo não superior a 15 (quinze) dias, em que devam ser produzidas.

Art. 61 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, inquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnaste, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 62 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências; e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 63 - Em grua de recurso só se admitirá a produção de provas indeferidas em

primeira instância.

Seção 8ª

Da declaração em Primeira Instância

Art. 64 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, os autos serão conclusos ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora poderá, no prazo desta artigo, a requerimento da parte ou de ofício, das vistas, sucessivamente ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Não estando apurada a importância em litígio, a autoridade julgadora estabelecerá prazo não superior 5 (cinco) dias, para que o agente fiscal competente a determine.

§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o prazo para decisão e devolvido à autoridade julgadora.

§ 4º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas

Art. 65 - A decisão resolverá todas as questões suscitadas no processo e concluirá pela improcedência ou procedência, total ou parcial, do auto de lançamento, do auto de infração ou da reclamação, definido expressamente seus efeitos e determinando a intimação dos interessados.

CAPITULO III

Das Questões Sujeitas a Duplo Grau de Jurisdição

Art. 66 - Não produzirá efeitos, senão depois de conformidade pela Junta de Recursos, a decisão:

I - contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, cuja importância em litígio exceder a duas (2) vezes o valor da unidade de referência - UR;

II - que homologar a determinação de justo valor venal dos imóveis;

III - que julgar procedente ou improcedente, no todo ou em parte, o lançamento de ofício de tributo cuja base de cálculo tenha sido arbitrada pelo Fisco.

Parágrafo único - Versando a questão sobre obrigação tributária de prestação periódica, entender-se-á por importância em litígio a que corresponder às prestações relativos a 1 (um) exercício fiscal.

CAPITULO IV

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Ordinários

Art. 67 - Da decisão de primeira instância caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais, interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do julgamento, ao autuado, reclamante, autuante ou impugnante.

Parágrafo único - Caberá o recurso se, esgotados os prazos do artigo 64, não tiver sido proferida a decisão, em convertido o julgamento em diligência.

Art. 68 - O recurso interposto fora de prazo será recebido, sem efeito suspensivo, e encaminhado à junta de Recursos Fiscais, a quem caberá julgar da intempestividade.

Art. 69 - O recurso ordinário, interposto por petição ao órgão competente, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Art. 70 - É vedado reunir em uma só petição recurso referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 71 - Recebido o recurso e apensados os autos respectivos, dar-se-á vistas à parte contrária, que apresentará suas razões em 10 (dez) dias.

Art. 72 - As decisões da junta serão proferidas com observância do disposto no artigo

65.

Art. 73 - A ordem dos processos na Junta é regulada em lei especial.

Seção 2º

Do Recurso Extraordinário

Art. 74 - Das decisões de Junta caberá recurso ao Prefeito, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do julgamento daquele órgão, quando:

I - proferidas com voto de desempate do seu presidente;

II - a interpretação do direito seja diversa da que lhe haja dado em outra decisão.

Art. 75 - Recebido o recurso e apensados os autos respectivos, o Prefeito dará vistas à outra parte, para apresentar razões no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentadas ou não as razões, proferirá decisão em 10 (dez) dias, determinado a intimação da mesma aos interessados.

Art. 76 - Aplicam-se ao recurso extraordinário, no que couber as disposições da seção anterior.

CAPÍTULO V

Da Execução das Decisões Administrativas

Art. 77 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do tributo ou da multa devidos;

II - pela intimação do contribuinte para receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela intimação do contribuinte para receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;

IV - pela imediata inscrição do crédito tributário ou da multa em dívida ativa e promoção da sua cobrança judicial.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos Especiais

Seção 1º

Da Consulta

Art. 78 - É facultado ao contribuinte formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse, através de petição escrita, que conterá:

I - a qualificação do consulente;

II - a matéria de direito objeto da dúvida;

III - o período da ocorrência do fato gerador, se for o caso;

IV - a declaração da inexistência de procedimento fiscal contra o consulente.

Parágrafo único. Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitida a cumulação apenas de questões conexas.

Art. 79 - A resposta, baseada em parecer técnico, será dada pelo Secretário de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação da consulta.

Art. 80 - A consulta produz os seguintes efeitos em relação à matéria consultada:

I - suspende o curso do prazo de recolhimento do tributo não vencido à data em que for formulada;

II - adquire caráter de denúncia espontânea em relação ao débito já vencido à data do seu ingresso, desde que seja pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação da resposta;

III - exclui a punibilidade do consulente, no tocante as informações meramente formais;

IV - impede a execução fiscal durante o prazo fixado no inciso II.

Parágrafo único. O curso do prazo suspenso por força do inciso I continuará a fluir desde a data da ciência da resposta, assegurado ao consulente o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o pagamento dos tributos.

Art. 81 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que contenham dados inexatos ou inverídicos;

II - que sejam manifestamente protelatórias;

III - formuladas após o início do procedimento tributário administrativo.

Art. 82 - Aplica-se à intimação da resposta o disposto na Seção 4º do Capítulo II, deste Título.

Seção 2º

Do Pedido de Esclarecimento

Art. 83 - Cabe pedido de esclarecimento, em qualquer instância, quando:

I - houver obscuridade, contradição ou dúvida na decisão;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão ou a autoridade.

Parágrafo único. O pedido será formulado em petição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do julgamento, e indicará o ponto duvidoso, obscuro, contraditório ou omissão.

Art. 84 - Salvo se manifestamente protelatório, o pedido de esclarecimento suspende o prazo para interposição de recurso e, de referente a decisão de última instância, o da execução.

Seção 3ª

Da Representação

Art. 85 - Quando incompetente para autuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis e regulamentos tributários.

Art. 86 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a inflação.

Art. 87 - Recebida a representação, o Secretário de Finanças providenciará imediatamente as diligências, para verificar o fundamento da mesma, determinando, conforme o caso, o seu arquivamento ou a autuação do infrator.

Título III

Do Cadastro Fiscal

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 88 - O cadastro fiscal compreende:

I - O cadastro imobiliário;

II - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

§ 1º - O cadastro imobiliário envolve os imóveis, edificados ou não, existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas e profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem serviços sujeitos a tributação municipal.

Art. 89 - O poder executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no cadastro de contribuintes de um a outro, para melhorar a caracterização de seus registros.

Art. 90 - A Administração poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendeira dos tributos de sua competência.

CAPITULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 91 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, ou seu representante legal; pelo titular do domínio útil ou possuidor a qualquer a qualquer título ;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promitente comprador ou promitente vendedor, nos casos de promessa de compra e venda;

IV - de ofício, pelos órgãos fazendários competentes, havendo interesse para a administração fiscal.

Parágrafo único - A inscrição realizada de ofício, dentro do prazo deferido ao contribuinte ou responsável para fazê-lo, não o exime de, no mesmo prazo, fornecer ao Físico os elementos a que estava abrigado.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 92 - A pessoa física ou jurídica que esteja sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta deste, deverá inscrever-se na repartição competentes, antes de iniciar qualquer atividade.

Art. 93 - A inscrição será feita mediante declaração que contenha os elementos exigidos em ato normativo da autoridade fazendária competente.

Art. 94 - Haverá uma inscrição para cada estabelecimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 95 - O número de inscrição deve figurar, obrigatoriamente, em todos os livros, fichas, guias, notas, talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Do Fato Gerado e do Contribuinte

Art. 96 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado em Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para efeitos deste imposto, estende-se como zona urbana a definida em lei, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos :

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água ;
- c) sistema de esgoto sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 97 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO II

Das Alíquotas e da Base de Cálculo

Art. 98 - O imposto será calculado:

I - sobre o valor venal dos imóveis prediais, com a alíquota de 1% (um por cento)

II - sobre o valor venal dos imóveis territoriais, com a alíquota de:

- a) 2% (dois por cento), nos logradouros sem rede coletora de esgoto cloacal;
- b) 3% (três por cento), nos logradouros servidos por rede de esgoto cloacal;
- c) 7% (sete por cento), nos logradouros servidos e pavimentação, iluminação pública, rede de distribuição de energia elétrica, água e esgoto cloacal.

Parágrafo único - Considera-se territorial, para os efeitos deste artigo, o imóvel com prédio em construção, com ela paralisada, em ruínas ou inadequadas à utilização de qualquer natureza.

Art. 99 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos elementos constantes da inscrição cadastral.

Art. 100 - O valor venal dos terrenos obtém-se através da multiplicação do valor do metro quadrado pela área.

Parágrafo único. Nos terrenos com profundidade superior a 50,00 (cinquenta) metros, o valor venal é determinado em função da área corrigida pela fórmula de "Harper".

Art. 101 - Segundo a fórmula referida no artigo anterior, a área corrigida (Ac) é igual ao produto da área real (Ar) pela raiz quadrada da divisão da profundidade padrão (PP) pela profundidade média (PM). A profundidade padrão corresponde a 50,00 (cinquenta) metros e a profundidade média obtém-se pela divisão da área real pela testada (T) do terreno. ($Ac = Ar \cdot PP/PM$, sendo $PM = Ar/T$)

Art. 102 - Será definido em ato do Executivo o processo de apuração do valor venal dos terrenos:

I - com testadas para mais de um logradouro;

II - que apresentem configuração irregular;

III - encravados.

Art. 103 - Far-se-á lançamento territorial de toda sobra de área de terreno com edificação, que apresente testada e outras dimensões que permitam, nos termos da legislação, aplicável, a construção de um ou mais prédios independentes.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

a) as áreas junto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, necessárias ao desenvolvimento de suas atividades ou destinadas à proteção ambiental;

b) as áreas ajardinadas, sem muro ou com muro artístico, que contribuam para o embelezamento do quadro urbano, a critério das autoridades competentes.

Art. 104 - O valor venal do imóvel predial constitui-se pela soma do valor do terreno, apurado nos termos do artigo 100, e do atribuído à construção.

Parágrafo único. O valor venal da construção é calculado tendo-se em conta a área edificada e o tipo do prédio, caracterizado em função dos materiais nele empregados, tudo de conformidade com o disposto em ato do Executivo.

Art. 105 - No cálculo do valor venal do imóvel predial, o valor do terreno será dividido proporcionalmente à área das unidades autônomas que o prédio possuir.

Parágrafo único. Será acrescida à área real de cada unidades autônoma a parte que lhe corresponder das áreas comuns.

Art. 106 - Os imóveis prediais terão o seu valor venal reduzido em função da sua antiguidade, de acordo com percentuais constantes da Tabela nº 1.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, produzida regularmente pelo contribuinte, os prédios presumem-se edificadas na data do lançamento inicial efetuado pelo Fisco.

Art. 107 - A redução de que trata o artigo anterior será cancelada, ocorrendo reforma substancial, que torne injustificável a depreciação da base de cálculo, em razão da idade do prédio.

Art. 108 - Nos casos singulares de prédios particularmente desvalorizados por circunstâncias que influam objetivamente para sua depreciação, excetuada a desvalorização causada pelo decurso do tempo ou pela falta de conservação, o Secretário de Finanças, ouvidos os órgãos competentes, determinará o justo valor venal, observando-se o disposto no artigo 66.

Art. 109 - Sem prejuízo da reavaliação decorrente de fatores econômicos, com base nos índices oficiais, o valor do metro quadrado dos terrenos e das construções será atualizado monetariamente, no final de cada ano, para vigência no exercício seguinte.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 110 - O lançamento do imposto será efetuado anualmente, tornando-se por base a situação do imóvel, ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º - Havendo alteração que implique em aumento ou diminuição da base de cálculo,

no exercício em curso, far-se-á correção do lançamento, a partir do trimestre seguinte ao da modificação.

§ 2º - Nos casos de construção, acréscimo ou reforma, a atualização do lançamento será feita para o trimestre seguinte ao da expedição do “habite-se”

Art. 111 - Far-se-á lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - Em se tratando de condomínio, o lançamento se fará em nome de um, de alguns ou de todos do condôminos.

§ 2º - Em caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promitente comprador, respondendo ambos, solidariamente, pelo pagamento do imposto.

Art. 112 - O pagamento do imposto será efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais, nos prazos e pelo modo estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

Das Isenções e Reduções

Art. 113 - São isentos de impostos:

I - Os imóveis ocupados por Associações Benéficas, religiosas, culturais, de educação, profissionais, esportivas, recreativas, para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;

II - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

III - O prédio do ex-combatente das forças armadas, desde que outro não possua e nele resida;

IV - os prédios de valor venal não superior a 40 (quarenta) unidades de referência - UR, desde que destinados ao uso residencial, não possuindo seu proprietário outro imóvel;

V - os terrenos de valor venal não superior a 5 (cinco) unidades de referência - UR;

VI - os loteamentos regulares, pelo prazo de 2 anos, contados da data do registro.

§ 1º - O disposto no inciso I é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso III, ex-combatente é aquele que tenha participado efetivamente em operações bélicas.

§ 3º - A isenção contemplada no inciso VI não se estende aos lotes objeto de promessa de compra e venda ou de transferência definitiva.

(Acréscimo parº 4º pela lei 4061/96)

CAPÍTULO IV

Das Isenções e Reduções

Art. 113 - São isentos do imposto:

I - Os imóveis ocupados por Associações Benéficas, religiosas, culturais, de educação, profissionais, esportivas, recreativas, para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;

II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

III - o prédio do ex-combatente das forças armadas, desde que outro não possua e nele resida;

IV - os prédios de valor venal não superior a 40 (quarenta) unidades de referência - UR;

V - os terrenos de valor venal não superior a 5 (cinco) unidades de referência - UR;

VI - os loteamentos regulares, pelo prazo de 2 anos, contados na data do registro.

§ 1º - O disposto no inciso I é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso III, ex-combatente é aquele que tenha participado efetivamente em operações bélicas.

§ 3º - A isenção contemplada no inciso VI não se estende aos lotes objeto de promessa de compra e venda ou de loteamentos regulares.

Art. 114 - Far-se-á lançamento com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto apurado:

I - ao contribuinte que residir com caráter permanente em prédio de sua propriedade, de valor venal não superior a 850 (oitocentos e cinquenta) unidades de referência - UR, desde que não possua outro imóvel;

II - ao terreno com construção em andamento, dentro do prazo regular deferido pelos órgãos técnicos da Prefeitura, tratando-se de único imóvel do contribuinte, destinado à sua moradia;

III - aos terrenos com área não superior a 380m² (trezentos e oitenta metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel.

TÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 115 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa a este Código.

Art. 116 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 117 - O imposto será calculado com a aplicação das alíquotas constantes da Tabela nº 2, sobre o preço dos serviços.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio das alíquotas fixas, estabelecidas na mencionada tabela.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa a este Código, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa a este código forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 118 - A base de cálculo é o preço normalmente cobrado dos usuários e compreende tudo que for ou vier a ser recebido em virtude de prestação dos serviços.

§ 1º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-

se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 2º - São deduzidas do preços dos serviços as parcelas já tributadas pelo imposto, salvo se o lançamento das mesmas foi efetuado na forma do § 1º do artigo 117.

Art. 119 - Nas hipóteses dos itens 19 e 20 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos ao término de cada mês.

Art. 120 - No arbitramento da base de cálculo do imposto, além de outros elementos, ter-se-á em conta:

I - O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados na prestação de serviços;

II - a folha de salários, incluindo-se honorários dos diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - as despesas de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

IV - o lucro presumido.

Art. 121 - A base do cálculo poderá ser fixada por estimativa:

I - quando se tratar de atividade de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de profissionais que exerçam sua atividade sem estabelecimento fixo;

III - tratando-se de prestadores de serviços de rudimentar organização, sem condições de emitir os documentos fiscais previstos em regulamento;

IV - para as atividades em que essa medida concorra para simplificar a administração fiscal.

Art. 122 - Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, com base no movimento efetivamente realizado pelo contribuinte, far-se-á, conforme o caso, no prazo e nas condições previstas em ato do Executivo, lançamento complementar ou crédito ao sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 123 - O imposto calculado com base na preço dos serviços fica sujeito ao lançamento por homologação; quando calculado por meio de alíquotas fixas, será lançado ofício pela autoridade competente.

Art. 124 - Os contribuintes que exerçam as atividades constantes dos itens 3, 4 e 44 da lista de serviços poderão abater do imposto devido o preço dos serviços que prestarem ao Município, mediante convênio para atendimento a carentes de recursos.

Art. 125 - No caso de início de atividade, o imposto calculado por meio de alíquota fixa será proporcional ao número de meses compreendidos entre a data daquele início e o fim do exercício.

Parágrafo único. As frações de mês superiores a 15 (quinze) dias serão computadas no cálculo como mês inteiro.

Art. 126 - Pelos serviços eventuais ou temporários, o imposto poderá ser exigido antecipadamente, estimando-se a base do cálculo.

Art. 127 - O lançamento e o pagamento do imposto serão realizados pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 128 - São isentos do imposto:

I - os serviços que constituam atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce, ou de sua família, e como tais definidas em regulamento;

II - os serviços de hospedagem, quando prestados para até 2 (dois) hóspedes ou pensionistas;

III - os serviços de "taxi", prestados por condutores autônomos não proprietários do veículo;

IV - os serviços de músicos e conjuntos musicais;

V - o ensino de qualquer grau ou natureza, prestado por profissional autônomo.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 129 - Com fundamento no exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, o Município cobrará as taxas:

I - de licença;

II - de expediente

III - de iluminação pública.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença

Seção 1º

Disposições Gerais

Art. 130 - A Taxa de Licença tem como fato gerador a efetiva atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 131 - A Taxa de licença será exigida para:

I - localização de estabelecimentos de comércio, indústria ou prestação de serviços;

II - o exercício de atividade eventual ou ambulante;

III - execução de obras particulares;

IV - execução de arruamentos ou loteamentos;

V - execução de publicidade.

Art. 132 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na prática do ato administrativo de outorga da licença.

Seção 2º

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 133 - Nenhum estabelecimento de comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. O exercício de atividade que dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, sujeita-se igualmente ao disposto no presente artigo.

Art. 134 - A taxa será devida anualmente, em face da verificação, pelos órgãos competentes, da continuidade dos pressupostos que a outorga da licença.

Este artigo foi revogado pela lei nº 3.347/90

Art. 135 - O lançamento da taxa coincidirá com o ano civil.

Parágrafo único. O lançamento será proporcional ao número de meses compreendidos entre o início da atividade e o fim do exercício, computando-se as frações de mês superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 136 - A taxa será cobrada por ocasião da licença, ou da sua renovação anual, em função da área ocupada pelo estabelecimento, de acordo com Tabela nº 3.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 137 - A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante será exigida anual ou mensalmente, de conformidade com a Tabela nº4.

§ 1º - Considera-se eventual o comércio ou a atividade de qualquer natureza exercidos em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos e

comemorações, em locais autorizado pela Prefeitura.

§ 2º - Comércio ou atividade ambulante é o que se exerce sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, incluindo-se o que for exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões barracas, mesas, tabuleiros, reboques e semelhantes.

Art. 138 - É obrigatória a inscrição, no órgão competente, dos que estiverem sujeitos ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

§ 1º - A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do sujeito obrigado, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem comércio ou atividade eventual ou ambulante.

Art. 139 - São isentos da taxa:

I - os cegos e mutilados que exerçam o comércio ou atividade em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e bilhetes de loteria;

III - os vendedores ambulantes de balas, frutas, doces, produtos de culinária caseira e similares, desde que operem por conta própria e em pequena escala;

IV - os engraxates e lavadores de automóveis;

V - os vendedores ambulantes de produtos artesanais.

Seção 4º

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Particulares

Art. 140 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou modificação de prédios, muros os quaisquer outras obras.

Art. 141 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou modificação de prédio de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

Art. 142 - A taxa será cobrada de conformidade com a Tabela nº 5.

Art. 143 - São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 5º

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos

Loteamento de Terrenos Particulares

Art. 144 - Nenhum projeto de arruamento ou loteamento será executado sem o prévio pagamento da respectiva taxa de licença.

Art. 145 - A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamento Particulares será cobrada no ato da concessão de Licença, com base na área do solo a ser parcelada, independentemente de sua destinação, de acordo com a Tabela nº 6.

Seção 6º

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 146 - A exploração ou utilização regular de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, nos termos da legislação específica, e ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 147 - A outorga de licença para publicidade é anual e o lançamento da taxa coincidirá com o ano civil.

Parágrafo único. Far-se-á lançamento proporcional, quando a publicidade for executada em período inferior a um ano.

Art. 148 - A taxa será cobrada por ocasião da licença, com base na área utilizada com a publicidade, de conformidade com a Tabela nº 7.

Art. 149 - A taxa não incide nas licenças para utilização de nomes, "logotipos" ou dísticos dos próprios estabelecimentos.

Art. 150 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário do estabelecimento ou imóvel onde se executa a publicidade;

II - a pessoa para quem é executada;

III - o agente publicitário;

IV - toda pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente interessada, desde que tenha autorizado a execução da publicidade.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Expediente

Art. 151 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a elaboração, expedição ou registro de documentos pelos órgãos da Administração Municipal.

Art. 152 - A taxa é devida por quem tiver interesse direto na atividade da Administração e será cobrada de acordo com a tabela nº 8.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 153 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação, pelo Município, dos serviços de iluminação pública nos logradouros, e é devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas.

Art. 154 - A base de cálculo, as alíquotas, o lançamento e a cobrança da taxa de que trata o artigo anterior são definidos em lei especial.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 155 - Para efeitos do disposto neste Código, unidade de referência - UR é a unidade monetária instituída pela lei nº 2.204, de 08 de setembro de 1975, para fins tributários.

Art. 156 - Na determinação da base de cálculo e no lançamento dos tributos, bem como na imposição de multas, serão desprezadas as frações inferiores a CR\$ 0,50 (cinquenta centavos), arredondando-se para a unidade de cruzeiro imediatamente superior as frações iguais ou superiores àquela importância.

Art. 157 - No exercício de 1983, a correção da área dos terrenos pela fórmula de "Harper" (artigo 100, parágrafo único) será efetuada independentemente da profundidade do imóvel.

Art. 158 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto no artigo 106, que terá vigência somente a partir de 1º de janeiro de 1984.

Art. 159 - Ficam revogados as leis tributárias do Município, salvo a lei nº 1955, de 17 de dezembro de 1971, com as alterações que lhe foram introduzidas pela lei nº 2.085, de 12 de outubro de 1973.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1982

PEDRO MACHADO FILHO

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Gilberto Aragon dos Santos

Chefe de Gabinete

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Serviços de :

1 - Médicos, dentista e veterinários.

2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3 - Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica.

- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial
- 7 - Agentes da propriedade artística e literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultorias técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústrias ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangido os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanista.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, auditórios, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet"(exceto fornecimento de alimentos e bebidas).
30. Agências de turismo, passeio ou excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.

34. Organizações de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica excluído).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, aplicação, cópia e reprodução; estúdios fonográficos e de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, planetas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. - Encadernação de livros e revistas.
61. - Aerofotogrametria.
62. - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo -tapes".
64. - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. - Empresas funerárias.
66. - Taxidermista.

TABELA Nº1

REDUÇÕES NO VALOR VENAL DOS PRÉDIOS, P/ ANTIGÜIDADE.

REDUÇÕES	ANTIGÜIDADE	Construção de madeira	Construção mista	Construção de concreto ou alvenaria.
de 10 a 20 anos	20%	10%	10%	de mais de 20 a 30 anos
20%	de mais de 30 a 40 anos	50%	35%	35%
	de mais de 40 anos	65%	50%	50%

TABELA Nº 2

PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquota s/ Alíquota s/ movimento econômico.
1	PROFISSIONAIS INDIVIDUAIS - Profissionais com curso superior e os que lhe são legalmente equiparados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....	300%
2	Profissionais de que trata o item anterior, durante o período de 2 (dois) anos, contados do início de sua atividade.....	150%
3	Profissionais com curso técnico de nível não superior e os que lhe são legalmente equiparados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....	200%
4	Profissionais de que se trata o item anterior, durante o período de 2 (dois) anos, contados do início de sua atividade.....	100%
5	Agentes, representantes, leiloeiros, despachantes, corretores, intermediários e outros assemelhados, pela prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal.....	150%
6	Profissionais não previstos nos itens anteriores.....	100%
7	EMPRESAS	
8	Atividades constantes dos itens 3 e 4 da lista de serviços.....	1,5%
9	Serviço de processamento de dados.....	5,0%
10	Atividades constantes dos itens 19 e 20 da lista de serviços.....	3,0%
11	Serviço de transporte coletivo.....	3,5%
12	Diversões eletrônicas.....	10,0%
13	Outras diverções públicas	7,0%
14	Ensino de qualquer grau ou natureza.....	3,0%
15	"Leasing".....	1,5%
16	Atividades não previstas nos itens anteriores.....	4,0%

TABELA Nº 3.

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ITEM	ÁREA	Alíquota s/ a UR
1	até 20 m².	10%
2	de mais de 20 até 50 m²	25%
3	de mais de 50 até 100 m²	50%
4	de mais de 100 até 200 m²	75%
5	de mais de 200 até 300 m²	100%
6	de mais de 300 até 500 m²	150%
7	de mais de 500 até 1.000 m²	200%
8	de mais de 1.000 até 1.500 m²	250%
9	de mais de 1.500 até 2.000 m²	300%
10	de mais de 2.000 m², além do fixado no item anterior, para cada 100 m² ou fração :	5%

TABELA Nº 4.

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Alíquota s/ a UR
1	Para o exercício de comércio ou atividade eventual. Por mês ou fração ..	10%
2	Para o exercício de comércio ou reboques ou similares. Por mês ou fração	20%
3	Para o exercício de comércio em reboques ou similares. Por mês ou fração	10%

TABELA Nº 5.

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM ESPECIFICAÇÕES Alíquota s/ a UR1- construções ou reconstrução de alvenaria:
a) de até 100 m² - por m² : b) de mais de 100 m² - por m² : 0,4% 0,5%2- Reformas em alvenaria - por m² :0,2%3- Construção em madeira : a) tipo popular - por m² : b) tipo luxo - por m² : 0,2% 0,4%4- Construção de material especial, como fibra de vidro - por m² : 0,3%5- Piscinas - por 1.000 litros ou fração :0,2%6- Instalação ou substituição de tanques de combustível - p/ unidade :5,0%

TABELA Nº 6.
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E
LOTEAMENTO PARTICULARES

ITEM ESPECIFICAÇÃO Alíquota s/ a UR-Arruamento e loteamentos - por m² :0,02%

TABELA Nº 7
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM ESPECIFICAÇÃO Alíquota s/ a UR1- Publicidade em paredes, painéis, placas, cartazes, tabuletas e similares: a) na parte externa de estabelecimentos, em terrenos particulares ou vias e logradouros públicos - por metro quadrado : b) no interior de estabelecimentos - por metro quadrado: 30% 15%2- Publicidade em painéis ou placas luminosos : a) na parte externa de estabelecimentos, em terrenos particulares ou vias e logradouros públicos - por metro quadrado : b) no interior de estabelecimentos - por metro quadrado : 50% 25%3- Publicidade em veículos de transporte coletivo - por metro quadrado : 100%